



## ESTADO DE GOIÁS SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 202100006028008

Nome: COORDENAÇÃO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÂNIA

Assunto: Recredenciamento e renovação da autorização do Colégio Estadual da Polícia Militar de Goiás

Major Oscar Alvelos

PARECER SGG/COCEB - CEE-18457 № 350/2021

## 1. Histórico

O Colégio Estadual da Polícia Militar de Goiás Major Oscar Alvelos mantido pelo Poder Público Estadual localizado na Rua 2.011, S/N, Unidade 201, Parque Atheneu - Goiânia/GO, por meio de seu gestor requer deste Conselho o recredenciamento e a renovação da autorização para oferta do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio.

## 2. Análise

O Colégio Estadual da Polícia Militar de Goiás Major Oscar Alvelos obteve o credenciamento e autorização de funcionamento para ministrar o ensino fundamental do 6º ao 9º ano e o ensino médio por meio da Resolução CEE/CEB N. 608 de 26/10/2017, com vigência de até 31/12/2021.

Situada em uma área de 5.458,20 m² a unidade escolar é cercada por muros de alvenaria , telhas em fibrocimento, forros em pvc e pisos em granitina. Suas dependências são climatizadas e adaptadas a PCD.

Possui 15 salas de aula, salas de comando, sub-comando, secretaria, tesouraria, coordenação disciplinar/ed. física/geral/pedagógica, mecanografia, relações públicas, CAF, biblioteca, professores, 2 salas de banda de música, recursos, arquivo, espaço cultural, 2 banheiros para alunos, 2 banheiros para funcionários, vestiários, cozinha, despensa, depósito, 2 áreas cobertas, piscina, pátio descoberto, 1 quadra coberta, 1 quadra descoberta e campo gramado.

A biblioteca conta com um acervo de 11.570 entre livros didáticos e paradidáticos.

Dos 1.480 alunos matriculados, 1.464 foram aprovados, 2 reprovados e 14 transferidos.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes de impropriedades. Registramos que tanto o Regimento Escolar quanto o Projeto Político Pedagógico das escolas devem ser elaborados e aprovados numa tarefa coletiva pela comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO n. 01/2013.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da CRE - Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Das 37 turmas ativas do ensino fundamental e do ensino médio, todas ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.

- 2. Dos 44 professores, 3 são licenciados mas atuam fora de sua área de formação e 5 atuam em sua área de formação e completam sua carga horária com outros componentes curriculares.
- 3. Não foram apresentados o Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros e o Alvará da Vigilância Sanitária. Consta a justificativa e protocolos de visitas nos autos, estão aguardando emissão.

Da análise dos autos e em face da constatação da ausência do **Certificado de Conformidade de Bombeiros – CERCON e do Alvará de Vigilância Sanitária – AVS,** importa registrar que:

- a. **Certificado de Conformidade de Bombeiros CERCON**: é o documento oficial emitido pelo órgão após apresentação dos documentos comprobatórios, que certifica que a edificação ou área de risco atende às exigências quanto às medidas de segurança contra incêndio, em atendimento a legislação estadual vigente, sendo, portanto, um documento de posse obrigatória.
- b. Alvará de Vigilância Sanitária AVS é o documento oficial emitido pela Vigilância Sanitária que permite o funcionamento de um estabelecimento com atividades de interesse à saúde em que atesta que o empreendimento atende a todos os requisitos impostos pelos órgãos de fiscalização, estando nos padrões exigidos pela atividade.
- c. A **Resolução CEE/CP N. 03/2018**, estabelece a instrução dos autos com a apresentação de tais documentos (CERCON e AVS), no sentido de se constatar a realidade quanto à estrutura física da unidade escolar. E, caso necessário, levar ao conhecimento dos responsáveis e órgãos competentes a situação em tela para providências; não sendo de competência deste Conselho se pronunciar tecnicamente a este respeito.

A **Lei nº 15.802/2006**, que institui o Código Estadual de Segurança contra Incêndio e Pânico e dá outras providencias, estabelece, in verbis:

"Art. 25. Os infratores das disposições desta Lei, das NTCBMGO e de outras normas de segurança contra incêndio e pânico estão sujeitos às seguintes sanções administrativas, que poderão ser aplicadas cumulativamente, sem prejuízo das de natureza civil ou penal:

I - remoção, retenção ou apreensão de bens ou produtos perigosos;

II - embargo administrativo de obra ou construção;

III - interdição temporária, parcial ou total de atividade;

IV - cassação do certificado de conformidade ou de credenciamento;

V – anulação de aprovação de projetos de instalações preventivas de segurança contra incêndio e pânico nas edificações;

- Redação dada pela Lei nº 19.418, de 22-07-2016.

V - anulação de aprovação de projetos de instalações preventivas de proteção contra incêndio, explosão e pânico nas edificações;

VI - multa."

Neste sentido e conforme as competências dos entes envolvidos, tem-se:

1. O Conselho de Educação do Estado de Goiás — CEE/GO — é o órgão responsável por fiscalizar e acompanhar a regularidade de funcionamento das instituições de educação públicas estaduais, particulares e municipais sob sua jurisdição (onde não há conselho próprio), por ocasião da emissão dos Atos de Credenciamento, Recredenciamento, Autorização e renovação de autorização de oferta de cursos, sob sua jurisdição, e dos respectivos atos pedagógicos praticados.

Para a emissão dos documentos acima mencionados, a análise do processo dar-se-á sob a perspectiva da regularidade administrativo-acadêmico e didático pedagógica.

Considerando a ausência da apresentação do CERCON e AVS, nos presentes autos, é imperativo expedir notificação à mantenedora, bem como à mantida e ao Corpo de Bombeiros Militar, quanto à irregularidade observada, considerando os riscos inerentes da ausência da comprovação da regularidade de funcionamento da edificação em tela; uma vez que não compete a este conselho a emissão de pareceres técnicos desta natureza.

A notificação ora proposta tem a finalidade de alertar as instituições responsáveis da urgência e relevância em garantir a regularidade de funcionamento, salvaguardar vidas e prevenir perdas materiais, em caso de ocorrência de algum sinistro, seja este motivado por caso fortuito ou acidente, além de evitar possíveis ocorrências de demandas judiciais.

- 2. <u>As instituições envolvidas nesse processo devem adotar as medidas cabíveis, com a urgência que o caso requer, no âmbito de suas respectivas competências, para mitigar, corrigir ou sanar as demandas apontadas pelos órgãos competentes, sendo:</u>
- a. **A Mantenedora** pessoa jurídica que deve prover os recursos necessários (capacidade econômico-financeira) ao funcionamento da **instituição** de ensino e que a representa legalmente. Nesse sentido, é a responsável por <u>fornecer apoio administrativo, logístico e financeiro a mantida</u>.

Se:

- 2.1 **Estadual** instituição mantida pelo Poder Público Estadual, com gratuidade de matrículas e mensalidades SEDUC, SEDI, SER, SES e Escola de Governo;
- b. **A Mantida** instituição de ensino que realiza a oferta da educação, e por não possuir personalidade jurídica própria (Lei de Criação e Denominação), em virtude da sua natureza, não pode ser titular de direitos e obrigações da vida civil, deve:
- 2.1 monitorar e diligenciar ações a fim de manter a regularidade dos certificados e alvarás, necessários a regularidade de funcionamento da instituição, junto ao CB, VS, Prefeitura e CEE.
- 2.2 diligenciar, tempestiva e sistematicamente, as solicitações de apoio administrativo, logístico e financeiro junto à mantenedora, a fim de que possa manter e/ou implementar todas e quaisquer ações necessárias ao atendimento às normativas legais, quer sejam do Corpo de Bombeiros Militar CBM ou da vigilância sanitária VS.
- c. **Corpo de Bombeiros Militar** aplicar e fiscalizar o cumprimento da legislação e de normas específicas que tratam da proteção contra incêndio, explosão, pânico e desastres realizar inspeção, avaliar riscos, implementar planos de combate a incêndio e planos de evasão e <u>emitir o certificado que a edificação ou área de risco atende às exigências</u> quanto às medidas de segurança contra incêndio, em atendimento a legislação estadual vigente.

## 3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, voto por:

- Recredenciar o Colégio Estadual da Polícia Militar de Goiás Major Oscar Alvelos, localizado na Rua 2.011, s/nº, Parque Atheneu Goiânia/GO, mantido pelo Poder Público Estadual, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2026.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2026.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove no próximo processo de renovação que cumpriu tais exigências:
- Adequar a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no <u>Art. 41, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 03/2018</u>:

"Art. 41 (...)

1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou á área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar."

• Adequar o número de alunos por sala conforme determina o <u>Art. 34 da Lei Complementar N.</u> 26/1998:

"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio.§ 1º -Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º -Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."

- Recomendar a oferta de profissional de apoio, caso a escola possua estudantes com deficiência, nos termos do inciso XIII do Art. 3º inciso XVII Art. 28, ambos da Lei Brasileira de Inclusão (Lei no 13.146/15), profissional que deverá exercer atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atuar em todas as atividades escolares nas quais se fizerem necessárias, em todos os níveis e modalidades de ensino.
- Determinar que a instituição cumpra, o previsto no inciso VIII do Art. 135 da Resolução CEE/CP N.
  03/2018, encaminhando a este Conselho o Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros,
  por se tratar de item imprescindível à segurança da comunidade escolar.
- Determinar que a instituição cumpra o previsto no inciso IX do Art. 135 da Resolução CEE/CP N.
  03/2018, encaminhando a este Conselho o Alvará da Vigilância Sanitária, por se tratar de item
  imprescindível à segurança da comunidade escolar.
- Notificar a mantenedora (Secretaria de Estado de Educação), quanto a irregularidade apresentada, face a ausência do Certificado de Conformidade de Bombeiros CERCON e do Alvará de Vigilância Sanitária AVS, para providências urgentes que o caso requer, a fim de mitigar, corrigir ou sanar as irregularidades, para garantir a regularidade de funcionamento, salvaguardar vidas e prevenir perdas materiais.
- Notificar o Comando da Polícia Militar, quanto a irregularidade apresentada, face a ausência do Certificado de Conformidade de Bombeiros – CERCON e do Alvará de Vigilância Sanitária – AVS, para providências urgentes que o caso requer, a fim de mitigar, corrigir ou sanar as irregularidades, para garantir a regularidade de funcionamento, salvaguardar vidas e prevenir perdas materiais.

- Notificar a instituição quanto a necessidade de monitorar e diligenciar ações a fim de manter a regularidade dos certificados e alvarás, necessários a regularidade de funcionamento da instituição, junto ao Corpo de Bombeiros Militar, Vigilância Sanitária, Prefeitura e CEE, diligenciando tempestiva e sistematicamente, as solicitações de apoio administrativo, logístico e financeiro junto à mantenedora, a fim de que possa manter e/ou implementar todas e quaisquer ações necessárias ao atendimento às normativas legais, quer sejam as vinculadas à competência do Corpo de Bombeiros Militar CBM ou as de competência da vigilância sanitária VS.
- Notificar o Corpo de Bombeiros Militar quanto a irregularidade observada, qual seja ausência do Certificado de Conformidade de Bombeiros – CERCON para que esta instituição proceda com as diligências e ações que julgar pertinentes, considerando as sanções previstas na legislação.
- Ratificar que a análise processual dos autos, por parte desse Conselho, para emissão dos Atos de Credenciamento, Recredenciamento, Autorização e renovação de autorização de oferta de cursos, bem dos respectivos atos pedagógicos praticados, dar-se-ão sob a perspectiva da regularidade administrativo-acadêmico e didático pedagógica.
- **Determinar** aos gestores escolares que observem e cumpram o determinado no art. 1º da Resolução CEE/CP n. 07/2021, quanto à adequação do Projeto Pedagógico ao Documento Curricular para Goiás, etapa Ensino Médio, elaborado em conformidade com a Base Nacional Comum Curricular -Etapa Ensino Médio, instituída por meio da Resolução CNE/CP n. 04/2018.
- **Determinar** à direção da unidade escolar a publicação de seu Projeto Político Pedagógico e de seu Regimento Escolar, no site eletrônico, redes sociais da escola, para que seja garantido o amplo acesso aos educandos, aos docentes, profissionais da escola, aos pais e/ou responsáveis, conforme determinam os arts. 12 e 17 da Resolução CEE/CP nº 03 de 16 de fevereiro de 2018.
- Determinar que este parecer e voto seja parte integrante da respectiva Resolução.

É o voto.

**Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação,** aos 13 dias do mês de julho de 2022.

Rosália Santana Silva

Conselheira Relatora

A Câmara de Educação Básica aprovou, por unanimidade, o voto da Conselheira Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **ROSALIA SANTANA SILVA**, **Conselheiro (a)**, em 13/07/2022, às 09:38, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto n° 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO VIEIRA MESQUITA**, **Presidente**, em 16/08/2022, às 16:43, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto n° 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <a href="http://sei.go.gov.br/sei/controlador\_externo.php?">http://sei.go.gov.br/sei/controlador\_externo.php?</a> acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=1 informando o código verificador 000022420153 e o código CRC F075DF0B.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA RUA 23 63, S/C - Bairro SETOR CENTRAL - GOIANIA - GO - CEP 74015-120 - (62)3201-9821.



Referência: Processo nº 202100006028008

SEI 000022420153